

A MONARQUIA CENTRALIZADORA E A ARTICULAÇÃO JURÍDICO-POLÍTICA DO REINO: CASTELA NO SÉCULO XIII

LA MONARQUÍA CENTRALIZADORA Y LA ARTICULACIÓN JURÍDICO-POLÍTICA DEL REINO: CASTELA EN EL SIGLO XIII

A CENTRALISING MONARCHY AND JUDICIAL-POLITICAL RELATIONS IN THE KINGDOM: CASTILE IN THE EIGHTEENTH CENTURY

LA MONARCHIE CENTRALISATRICE ET L'ARTICULATION JURIDICO-POLITIQUE DU ROYAUME : LA CASTILLE AU XIII^{ème} SIÈCLE

DOI: 10.5533/1984-2503-20135103

Renata Vereza¹

RESUMO

Durante o século XIII castelhano é fundamental perceber a importância do repertório jurídico construído pela coroa na articulação do projeto político de centralização monárquica, tanto no tocante aos grandes conjuntos legislativos, que expressam mais claramente esse intuito político, quanto nas ações normativas pontuais, que permitem a paulatina aplicação desse projeto. Todo esse processo de centralização passa também pela territorialização desta legislação para além da jurisdição propriamente real, em clara contraposição as normas locais que impediam a coesão do reino e, portanto, dificultavam a atuação generalizada da coroa, principalmente quando esse direito local se configurava como direito senhorial. Essa coesão implicava obrigatoriamente na vertebração das relações do poder real com outras categorias do reino, em especial a nobreza, o clero e as categorias urbanas, em outras bases, de cunho jurídico, ao mesmo tempo em que, em

¹ Professora Adjunta de História Medieval da Universidade Federal Fluminense. Membro do Translatio Studii- núcleo dimensões do medievo e da Rede Proprietas. E-mail: rvereza@uol.com.br

meio a estas relações fosse possível a emergência de um novo modelo de monarquia e de poder real.

Palavras-chave: Idade Média, legislação, centralização, monarquia.

RESUMEN

Durante el siglo XIII castellano es fundamental percibir la importancia del repertorio jurídico construido por la corona en la articulación del proyecto político de centralización monárquica, tanto en lo que respecta a los grandes conjuntos legislativos, que expresan más claramente ese intuio político, como en las acciones normativas puntuales, que permiten la gradual aplicación de este proyecto. Todo ese proceso de centralización pasa también por la territorialización de esta legislación para allá de la jurisdicción propiamente real, en clara contraposición a las normas locales que impedían la cohesión del reino y, por lo tanto, dificultaban, la actuación generalizada de la corona, sobre todo cuando ese derecho local se configuraba como derecho señorial. Esa cohesión implicaba obligatoriamente en la vertebración de las relaciones del poder real con otras categorías de reino, en especial la nobleza, el clero y las categorías urbanas, en otras bases, de cuño jurídico, al mismo tiempo que, en medio a estas relaciones fuera posible la emergencia de un nuevo modelo de monarquía y de poder real.

Palabras clave: Medioevo, legislación, centralización, monarquía.

ABSTRACT

Fundamental to the Kingdom of Castile in the eighteenth century was the importance of the judicial repertoire established by the crown in the realisation of the political project for monarchical centralisation, both in terms of large legislative bodies, which expressed this political initiative more clearly, and in specific regulatory measures, which facilitated the gradual application of the project. The entire centralisation process was also affected by the territorialisation of this legislation outside of the truly royal jurisdiction, in clear opposition to local standards which impeded cohesion in the kingdom and yet complicated generalised actions by the crown, particularly when the local right was configured as a manorial right. This cohesion necessarily implied the strengthening of the relations between royal power and other categories of the kingdom, particularly nobility, clergy and urban categories in other judicial bases, as well as the emergence of a new model for monarchy and royal power through these relations.

Key words: The Middle Ages, legislation, centralisation, monarchy.

RÉSUMÉ

En ce qui concerne le XIII^{ème} siècle castillan, il est fondamental de percevoir l'importance du répertoire juridique construit par la couronne dans l'articulation du projet politique de centralisation monarchique, aussi bien dans le cadre des grands ensembles législatifs qui expriment le plus clairement cet objectif politique que dans celui des actes normatifs ponctuels permettant l'application graduelle dudit projet. Tout ce processus de centralisation passe également par l'expansion de cette législation au-delà de la juridiction royale proprement dite, en opposition claire avec les normes locales qui empêchaient la cohésion du royaume et rendaient par conséquent difficile l'action globale de la couronne, principalement lorsque ce droit local était un droit seigneurial. Cette cohésion impliquait obligatoirement l'organisation des relations du pouvoir royal avec les autres composantes du royaume (en particulier la noblesse, le clergé et les classes urbaines) sur d'autres bases, de teneur juridique, pour que soit rendue possible l'émergence au sein de ces relations d'un nouveau modèle de monarchie et de pouvoir royal.

Mots-clés: Moyen-âge, législation, centralisation, monarchie.

O século XIII é um período de intensas transformações na Península Ibérica. O imenso avanço conjunto no processo reconquistador, iniciado na segunda década do século e completado ao chegar-se em meados deste, confirmou a hegemonia cristã e permitiu o assentamento dos reinos cristãos em bases territoriais um pouco mais estáveis. As monarquias ibéricas, a par de todos os conflitos internos e externos, saem fortalecidas neste processo e passam a se dedicar com mais afinco a estruturação dos seus reinos. Essa estruturação visa, antes de tudo, o efetivo exercício do poder por parte dos reis, que mesmo ainda não sendo de natureza completamente pública, se entende como tal. O exercício do poder em todo o território implica, para estes monarcas, na construção de laços eficazes e permanentes entre o poder central e as comunidades locais que possam gradativamente substituir os laços contratuais que, por serem de natureza privada, são mais instáveis, variáveis e menos permanentes.

Este processo inclui também a tentativa de enquadramento da nobreza e da Igreja, dentro de marcos relacionais com a Coroa; portanto menos fluidos e pessoais, que permitam também a esta recobrar esferas do poder que haviam sido absorvidas por aquelas com o processo de senhorialização. Assim, o monopólio da justiça passa a ser ponto importante na agenda política das monarquias por se configurar como instrumento fundamental no exercício do poder pretendido por elas. Ao mesmo tempo, a produção jurídica ganha relevante protagonismo desde o ponto de vista de enunciação dos projetos políticos pretendidos por estes monarcas.

Neste contexto, se a hegemonia cristã em relação à Península Ibérica era já patente em meados do século XIII, dentro desta esfera, a hegemonia do Reino de Leão e Castela também. Em boa medida essa primazia vinha da extensão do seu território, muito superior aos outros reinos, o que era o aspecto visível da sua maior capacidade de mobilização e articulação neste momento. O reino de Castela, desde a sua emancipação conflituosa do reino de Leão, passando por sua re-anexação de forma dominante com este no século XIII, até a união com o reino de Aragão no século XV, tem uma trajetória marcada pela constante afirmação do poder real e da sua hegemonia como reino dentro da Península, baseada, em grande, parte na luta contra o inimigo muçulmano. A ideia de um império hispânico, sob o comando de Leão e Castela, não desaparece e continua a ser perseguida por vários monarcas, chegando alguns, inclusive, a utilizar o título de imperadores.

Mais adiante no século XIII, neste mesmo processo, mesmo quando o reino castelhano obtém a hegemonia prática, mesmo que não oficialmente imperial, o monarca tem a ainda necessidade de afirmar seu poder. Essa afirmação era necessária dentro do reino, em relação aos outros reinos ibéricos e, fora da Península Ibérica, buscando uma inserção mais atuante na Cristandade Ocidental, já bem delimitada neste momento. Assim, as conquistas do século XIII, fortaleceram o comando dos monarcas dentro de seu reino, trouxeram riquezas e, mais que tudo, afirmaram o papel de Castela e de seus monarcas como defensores da Cristandade.

Contudo, a centralização monárquica pretendida pelos reis castelhanos deste momento encontrava resistências entre a aristocracia territorial e dentre alguns setores da Igreja. Essas resistências fizeram com que fosse fundamental a afirmação da figura real e dos seus atributos. Estes dois grupos, aristocracia e Igreja, não estavam obviamente dispostos a abrir mão do poder senhorial que já haviam consolidado dentro de seus

territórios, muito menos a permitir aos monarcas a interferência em seus domínios e nas questões que eram de seu interesse. O que seria inevitável mediante um processo de centralização real, como mais tarde, se verifica. Apesar da proeminência de um vínculo de natureza que poderia contribuir para fundamentar certa perspectiva integradora de realidades diversas sob o comando monárquico, o reino não deixou de ser em nenhum momento, durante a Baixa Idade Média, um espaço fortemente caracterizado pela coexistência, nem sempre pacífica e harmônica, de concorrências políticas que, enquanto no nível ideológico sustentavam discursos coincidentes, no nível jurídico não deixaram de reivindicar marcos legais privados.²

Os reis castelhanos, Fernando III e, especialmente, Alfonso X, buscaram paulatinamente afirmar essa preponderância interna e externamente, iniciando de forma mais sistemática um programa de centralização, onde o monopólio da justiça e sua consequente territorialização eram pontos basilares. Contudo, somente na segunda metade do reinado de Alfonso X (após 1264) é possível perceber a maturidade na definição da sua agenda política, a qual significou um amplo programa reformista e que precipitou, de forma reativa, uma tomada de postura por parte da aristocracia e de parcelas do clero dentro da pauta tradicional de sublevações como mecanismo de defesa de privilégios.

O programa legislativo de Alfonso X tem importância capital neste processo. Seu reinado representa uma transformação fundamental no desenvolvimento político do reino castelhano. A obra política deste monarca constituiu uma inovação jurídica sem precedentes, com incidências relevantes no plano normativo e teórico, cuja vigência perdurará até o fim do Antigo Regime na legislação espanhola. De certo que o monarca pretendia uma inovação conceitual e política no marco daquilo que Nieto Soria chama de Estado corporativo³. A quantidade e abrangência do corpus jurídico promulgado por este monarca parecem comprovar essa hipótese e reafirmam a ideia de que era exatamente através dos mecanismos legislativos que se pretendia reformular e ajustar as relações com todas as categorias do reino.

² Nieto Soria, J. M. (2002). "El reino: la monarquía bajo medieval como articulación ideológico-jurídica de un espacio político". In *Los espacios de poder en la España medieval* (XII Semana de Estudios Medievales de Nájera), Logroño: Instituto de Estudios Riojanos, p. 341-370.

³ Nieto Soria, J. M. (2000-2002). "Fragmentos de ideología política urbana en la Castilla bajomedieval". In *Anales de Historia Medieval de la Universidad de Alicante*, 13, p. 203-230.

A estratégia normativa alfonsina não passa somente pela construção de obras legislativas de grande escopo como as Siete Partidas, mas por uma tendência de homogeneização do direito dos distintos territórios pertencentes à coroa, tendência refletida na composição do Fuero Real, em vários ordenamentos e privilégios promulgados no período. Contudo, deste conjunto algumas questões sobressaem, particularmente a afirmativa constante do monopólio da justiça por parte do rei, naturalmente mais explícita nos códigos legislativos, e uma concepção da realeza e do poder real que busca romper com os modelos anteriores. A partir do século XIII associação entre o rei e o reino se produz pela via da reivindicação da justiça, governando o rei não somente pela manutenção da paz no reino, critério insuficiente a esta altura do século, mas sim para mantê-lo em justiça. Desta forma se favorece a identificação e confusão entre justiça e bom governo.⁴

Iglésias Ferreirós, em uma tese bastante bem aceita nos últimos anos, afirma que as três grandes obras de Alfonso X, Fuero Real, Espéculo e Siete Partidas, atendem a objetivos pontuais e diferentes: unificação do direito, reconhecimento do monopólio normativo do monarca e renovação jurídica. Contudo, e mesmo considerando que estas obras têm destinações diferentes, isto é, foram compostas para atender questões práticas distintas, é impossível não considerar que estes três elementos (unificação, renovação e monopólio) aparecem, com maior ou menor ênfase, em todas elas.

A tentativa de unificação do direito, inaugurada já por Fernando III, fica demonstrada, em primeiro lugar pela insistência em conceder o mesmo foro para um grupo de localidades, buscando diminuir a diversidade foral e, portanto do direito local, criando assim o que se convencionou chamar de famílias forais. Estes foros podem ser entendidos como conjuntos normativos, que por configurar juridicamente as comunidades locais e encontrar nelas seu âmbito de aplicação eram tidos como próprios das mesmas. A concessão de um mesmo foro a mais de uma localidade não é, de certo, uma invenção neste momento, o âmbito de difusão de alguns foros transcendia seu espaço mais imediato, sendo que alguns chegaram gozar de extraordinário prestígio.⁵ Contudo, essa prática foi incentivada recorrentemente pelos monarcas, sendo um exemplo disso a difusão

⁴ Nieto Soria, J. M. (2002). Op. Cit.

⁵ Barrero García, Ana Maria (2001). "El proceso de formación del derecho local medieval a través de sus textos: los fueros castellanos-leoneses". In *1 Semana de Estudios Medievales de Nájera*, Nájera: Instituto de Estudios Riojanos, p. 91-132.

que alcançou o foro de Cuenca em toda a região da Extremadura por intermédio do Alfons X.

Mesmo que os foros não fossem definitivos e não esgotassem em si mesmos toda a normativa jurídica que regulava as relações entre as categorias envolvidas, obrigando-se a considerar também todos os privilégios, ordenamentos, sentenças... concedidas, eles eram a base legal política da organização das comunidades e disso derivava toda a sua importância.

Em segundo lugar a unificação fica patente, e de forma definitivamente clara, pela composição de um foro, o Fuero Real, em lugar de utilizar os textos forais já existentes. A proposta, mesmo que inviável em termos práticos, era substituir os diversos direitos locais por este Fuero, de forma a garantir uma homogeneização das relações jurídicas dentro do reino. Seguindo uma lógica muito próxima o *Especulo* estabelece:

E por ende nos don Alfonso , por la gracia de Dios, rey de Castiella , de Toledo , de León , de Gallizia , de Sevilla , de Cordova, de Murcia, de Jahen, entendiendo e veyendo los males que nascen e se levantan en las tierras e en los nuestros regnos por los muchos fueros que eran en las villas e en las tierras departidas en muchas maneras que los unos se julgavan por fueros de libros minguados e non conplidos , e los otros se juagan por fázanas desaguissadas e sin derecho, e los que aquellos libros minguados tienen por que se judgavan algunos ráyenlos e camiavan los como ellos se querían a pro de si e a daño de los pueblos. Onde por todas estas razones se minguava la justicia e el derecho por que los que avien de judgar non podían ciertamente nin conplidamente dar los juyzios, e los que reciben el daño non podíen auer derecho asi como devien. E por ende nos el sobre dicho rey don Alfonso veyendo e entendiendo todos estos males e todos estos daños que se levantaban por todas estas razones que dicho avernos, feziemos estas leyes que son escriptas en este libro, que es espeio del derecho porque se judguen todos los de nuestros regnos e de nuestro señorío⁶.

Contudo, estes textos, mesmo sendo baseados nos modelos já existentes, tinham como característica garantir mais poderes para o rei em detrimento daqueles poderes já assentados nas localidades e reforçavam visivelmente a proeminência do monarca em relação ao conjunto do reino. Essa proeminência se dava na superação da fórmula do rei como “*primus inter pares*”, o primeiro entre os iguais, por novas formulações que expressavam um modelo mais de acordo com o tipo de poder pretendido pelo monarca. Dentro do contexto das *Siete Partidas* há evidências significativas da utilização especialmente da Segunda Partida como cimento sobre o qual se assentam os pilares de

⁶ Alfonso X (1907). *Especulo*, Madri: Imprenta Real, Libro I, Introducción.

um conceito monárquico e de um conceito cavaleiresco cuja coesão se fez possível graças ao universo conceitual do texto alfonsino.⁷

O Fuero Real já trazia a expressão, repetidamente utilizada por legislações posteriores, do rei como cabeça do reino, fazendo a seguinte observação:

*Nuestro señor Dios Jesucristo ordenó primeramente la su corte en cielo; et puso a sí cabeza e comenzamiento de los angeles [...] Et desí ordenó la corte terrenal en aquella misma guisa, e en aquella manera que era ordenada la suya en el cielo, e puso el rey en su lugar cabeza e comenzamiento de todo el pueblo [...] et diol poder de guiar su pueblo el pueblo en uno, e cada un ome por sí, rescibiese e obedesciese los mandamiento de su rey [...]*⁸

A metáfora corporal, associada à ordem celestial que reforçava o caráter divino do poder real, ao mesmo tempo em que, postulava uma nova inserção do rei na pirâmide hierárquica, insistia no caráter centralizado desta organização social. A influencia do direito romano, Justiniano seria mais correto dizer, se faz sentir também trazendo, para além das inovações pontuais, novidades no tocante a concepção do poder e da construção do direito. Essa essencial ligação entre rei e reino foi interpretada a luz das novas possibilidades que ofereciam esse direito romano, a partir do qual foi possível delimitar melhor alguns dos elementos fundamentais e não renunciáveis para a coesão do reino, tais como justiça, moeda, guerra e paz, como atribuições exclusivas do rei e que não podiam se objeto de concessão através de privilégios e doações reais.

A pretensão ao monopólio da justiça, para além de afirmado no conjunto de ações reais, ficava expressa declaradamente no próprio texto das leis. No Especulo a primeira parte é inteiramente dedicada a questão da construção das leis e da justiça e há a preocupação em deixar claro que “[...] Ninguno non puede hacer leyes sinon enperador o rey u otro por su mandamiento dellos”.⁹ A existencia de outras esferas legislativas é em seguida descaracterizada pois, “[...] si otros las fezieren sin su mandado non deven aver nonbre leyes nin deben seer obedecidas nin guardadas por leyes nin deven valer en ningún tiempo”.¹⁰

Todo este programa, por demais ambicioso para a realidade do século XIII, precipitou um embate aberto entre os diversos setores do reino tendo a questão

⁷ Nieto Soria, J. M. (2008). “La Segunda Partida en los debates políticos de la Castilla del siglo XV”. In e-Spania, n. 5, juin, p. 1-12.

⁸ Alfonso X (1990). *Fuero Real*, Madri: Lex nova, Livro I, Título II. Ley II.

⁹ Alfonso X (1907). Op. Cit., Título I, Lei III.

¹⁰ Ibidem.

legislativa como um dos eixos centrais. Diversas eram as categorias com as quais a coroa deveria lidar na repartição hierárquica do poder, se a aristocracia e o clero são os entes mais notórios desta relação, pelo poder senhorial que detém e conseqüentemente jurisdicional que ele implica, a realidade ibérica pressupõe a participação ativa de uma oligarquia urbana singular, formada pela cavalaria vilã, proprietária urbana e rural e nem sempre associada com a burguesia. Se a afirmação do poder real era uma constante na relação com todas essas categorias, a forma de lidar, em especial juridicamente, era bastante distinta. Assim, para além de todas as concepções de poder e de poder real presentes no conjunto das normas estipuladas, é possível perceber diversas estratégias do domínio monárquico para implementar seu programa, nas quais a legislação adota o protagonismo citado acima.

Em relação aos dois primeiros grupos, aristocracia e clero, as intenções reais ficam claras e podem ser vistas pela insistência de que tanto nobreza quanto o clero, estariam submetidos à autoridade do monarca, na tentativa de enquadramento destes grupos dentro da órbita da coroa. As *Siete Partidas*, tida como obra legislativa máxima de Alfonso X e finalizada por volta de 1265, em diversas passagens evidencia este propósito, especialmente na recordação de que há a obrigação pagar impostos e que a ausência dessa obrigação é derivada de um privilegio concedido pelo rei:

*E por onde dezimos que todo ome que aduza a nuestro Señorío a vender algunas cosas qualesquier, tambien clérigo como cauallero, o outro ome qualquer que sea, que deue dar el ochauo por portadgo [...] fueras ende si algunos ouieren preuilegio de franqueza.*¹¹

Outra forma de intervenção em relação à aristocracia e ao clero, e que foi bastante eficaz, foi a reserva de diversos direitos, entre eles o *ius apellationis*, que funcionava como instância de apelação às decisões dos tribunais locais e senhoriais. O recurso à justiça régia permitiu a coroa adquirir o papel de autoridade superior e a interferência em um sem número de questões que admitiam, ao fim, a afirmação do poder régio em relação ao conjunto do reino. O tribunal real, como tribunal de apelação, se colocava como instancia superior, permitindo aos descontentes questionar as decisões do tribunal senhorial. Este crescimento de atribuições foi gradativamente acompanhado do aumento

¹¹ Alfonso X (1258). *Las Siete Partidas del sabio Rey D. Alonso el nono*. Valência: Consejo Real, Partida V, Título VII, lei 5.

do aparato de justiça e dos recursos legais, contribuindo para a consolidação de uma burocracia regia especializada.

O recurso jurídico possibilitava aos monarcas não somente tentar se afirmar sobre estes grupos, mas por vezes também regular as relações entre eles. O caso do foro de Vilavicencio, localidade leonesa, é exemplar disto. A divisão da grande propriedade que havia se produzido desde meados do século XII afetou sobremaneira o senhorio laico da vila. No início do século XIII, se concentrava neste espaço uma enorme quantidade de herdeiros, o que significava, na prática, um grande número de senhores sobre a mesma vila. Essa concentração ocasionou irremediavelmente conflitos jurisdicionais. A concessão do foro em 1221 pretendeu delimitar com clareza o espaço senhorial do espaço abadengo e o espaço correspondente aos cavaleiros. Fixando desta forma, a natureza e quantidade de rendas que correspondia a cada um em função da titularidade de seu domínio. Ao conceder e confirmar o foro o rei atua como o normatizador das relações sociais entre estes grupos e afirma, por conseguinte, sua superioridade a eles.¹²

As Partidas também são pródigas em legislar sobre uma esfera particularmente cara ao grupo nobiliárquico, as heranças. Uma enorme quantidade de leis se dedica a estabelecer não somente as formas de herdar, mas a formulação de testamentos, a atribuição de herdeiros, a partilha dos bens... indicando a tentativa de enquadrar a transmissão de bens dentro de um modelo mais ordenado¹³

Por outro lado, isto é, em relação aos outros grupos aqui citados, as oligarquias urbanas, apesar das estratégias caminharem no mesmo sentido e de as disposições elencadas acima também valerem, o nível de relação pode ser considerado outro. Sem dúvida, é possível perceber uma clara aliança entre a monarquia e as oligarquias urbanas. Estas somente podem manter-se com o apoio do rei, este, por seu turno, conta com elas para poder romper a autonomia das cidades e afirmar sua política centralizadora. Esta conjuntura permite a afirmação de José Minguez de que monarquia, nobreza e oligarquias urbanas representam três setores de uma mesma classe social.¹⁴ Parte-se da ideia que a centralização política monárquica reestruturava, alterava e

¹² Muñoz y Romero, T. (1847). *Colección de fueros municipales y cartas pueblas de los reinos de Castilla, León, Corona de Aragón y Navarra*, Madrid, p. 178-182.

¹³ Javier Díaz González, Francisco (2011). "El derecho de sucesiones en los primeros manuales De derecho español. El caso de la *ilustración del Derecho real de España* de Don Juan Sala Bañuls". In *Anuario Facultad de Derecho* – Universidad de Alcalá IV, p. 295-319.

¹⁴ Minguez, José Maria. (1988). "La transformación social de las ciudades y las cortes de Castilla y León". In *Las cortes de Castilla y León en la Edad Media*, Valladolid: Actas de lo Congreso Cortes de Castilla y León, p. 13-43.

interatuava com o território, sendo esta um espaço político institucional.¹⁵ Esse é o âmbito relacional espacial sobre o qual se projetavam determinados poderes, tanto os poderes concelhios, dominados por esta oligarquia, quanto os monárquicos.

Guillermo Castán defende que a concessão do Privilegio General de las Extremaduras em 1264 foi a culminação da política iniciada com a extensão da aplicação do Fuero Real como um código uniforme onde há uma supremacia não usual do monarca nos assuntos concelhios. A transcendência do Privilégio reside no fato de que ao consolidar, não só essa participação nas estruturas dos concelhos, mas, antes de tudo, o grupo dos cavaleiros vilões no seio dessa estrutura e como categoria preceptora de renda, reparte a capacidade coativa entre a nobreza e a coroa e abre as portas para inovações fiscais e sociais. Este conjunto de ações relativas à oligarquia urbana foi fundamental para o avanço da centralização do poder.¹⁶

Era patente a crescente necessidade por parte dos reis em manter o entendimento com os poderes urbanos, pois era o que garantia o recolhimento dos ingressos fiscais e facilitava o governo territorial. Mas, destarte toda a necessidade comprovada, foi necessário esperar a aprovação do Ordenamento de Alcalá, nas Cortes de 1348 para que parte do programa político iniciado por Alfonso X chegasse à conclusão.¹⁷

Mais uma vez se encontra particularidades e não é possível pensar em uma política concelhia homogênea. Segundo Gautier-Dalcher o repartimento de Sevilha é representativo da nova política da coroa sobre os concelhos e as cidades uma vez que, buscava-se limitar a autonomia das comunidades em favor de uma maior participação do poder régio¹⁸. Contudo, não só essa participação do poder régio era maior neste caso, pois, apesar da existência de um concelho, este não elegia seus governantes como na maioria das cidades andaluzas, como também é perceptível uma maior introdução de elementos aristocráticos no interior da comunidade como *vecinos* (o que não era permitido em muitos concelhos mais ao norte). Isso, sem sombra de dúvida, vai acarretar

¹⁵ Monsalvo Antón, J. M. (1984). *Centralización monárquica castellana y territorios concejiles (algunas hipótesis a partir de las ciudades medievales de la región castellano-leonesa)*, Murcia: Secretariado de Publicaciones Universidad de Alicante.

¹⁶ Castán Lanaspá, Guillermo (2000). *Política Económica e poder Político. Moneda e fisco en el reinado de Alfonso X el sabio*, Valladolid: Junta de Castilla y León.

¹⁷ Nieto Soria (2006). *La monarquía como conflicto en la corona castellano leonesa (1230-1504)*, Madrid: Silex.

¹⁸ Galtier-Dalcher, J. (1997). "Sur quelques clauses du fuero de Cuenca: aménagement de l'espace, population et institutions". In *Cuadernos de Historia de España*, 74, p. 121-145.

em uma formação político-social diferente da encontrada na maioria das cidades da região, apesar da estrutura ser aparentemente a mesma.

Ainda usando Sevilha como exemplo, é possível ver a interferência direta da monarquia (interferência também vista somente em alguns concelhos andaluzes ou de realengo) não somente na outorga do foro, mas na normatização interna dos mesmos e na reserva de direito a escolha que postos-chaves na administração municipal.

*Offiçio de los alcaldes de la çibdat de Seuilla e de como husan su offiçio
Los alcaldes de la villa son tantos que cumplen a la çibdat, e son y puesto por el rey, e non se mudam cada anno, e todos judgan en un logar señalado, cada uno en su poyo, e han de judgar todos los pleitos que ante ellos vienen por el fuero de Seuilla que les fue dado de Toledo, e cada uno de estes alcaldes tinen sus escriuanos de conçeido que son y puesto por el rey [...]*¹⁹

Essa prerrogativa, ao mesmo tempo em que reforça a questão do monopólio da justiça nas mãos do rei, também permite a atuação direta desta, através de seus prepostos, no cotidiano destas comunidades, contribuindo da mesma forma para a formação de uma burocracia particularizada, fundamental também a centralização.

Sem dúvida também que as escolhas sempre recaíam sobre a oligarquia urbana, mas esta para garantir não só o perfeito acesso ao governo urbano, mas sua hegemonia no interior da comunidade, teria que estar em uma situação de constante negociação com a coroa. Mesmo em muitas localidades onde o rei não cobrava essa prerrogativa, a própria confirmação dos foros por cada novo monarca abona a questão de que o marco jurídico que as presidia emanava cada vez mais do poder real. No foro de Uceda, outorgado por Fernando III, isto fica claro quando o rei diz: “*Otorgo vos que vos, el conceio, pongades vuestros aportellados et vuestros adelantados, quantos et quales quisiéredes, de vuestro conceio; et enviadme sus nombres scriptos, et yo débolo otorgar á vos sin nenguna tardanza por mi carta*”²⁰.

Os exemplos poderiam se somar indefinidamente e o conjunto de documentos dentro do recorte temporal escolhido inevitavelmente transitaria dentro dos mesmos sentidos expostos. A monarquia autoritária e centralizadora de Alfonso X pretendeu levar ao limite todos os pressupostos aqui enunciados na relação entre legislação, justiça e

¹⁹ González Arce, J. D. (1989). Cuadernos de ordenanzas y otros documentos sevillanos del reinado de Alfonso X. In *Historia, Instituciones, Documentos*, n. 16, p. 103-132.

²⁰ Burriel, M. (1852). *Memorias para la vida del Santo rey D. Fernando*, Madrid: Real Academia de Historia, p. 231. Doc. de 22 de Julio 1222.

poder monárquico. Por isso mesmo, foi seguida por um período de retração deste mesmo poder, fruto da reação dos diversos poderes com os quais interagiu, dando lugar a um modelo monárquico mais contratual. Essa tensão foi refletida na alternância entre monarquias autoritárias e monarquias contratuais, somente resolvida no século XV.

Mesmo que as obras jurídicas alfonsinas não tenham sido aplicadas durante seu reinado, como no caso do *Especulo* ou das *Siete Partidas*, ou tenham tido uma aplicação parcial, caso do *Fuero Real* (a revolta de 1272 levou a retração de sua aplicação), o desenvolvimento jurídico dos séculos posteriores confirmam sua função paradigmática. Durante o século XIV e, principalmente, o século XV diversos preceitos foram resgatados e reafirmados, servindo de base para toda a normativa posterior. As próprias *Partidas* seguem até o século XVIII como base do direito espanhol o que indica que, se por um lado pode ser considerada vanguardista para o século XIII, comprova que o referencial de concepção do poder monárquico já apontava para a modernidade.

Obviamente que durante o século XIII as concepções teóricas não eram acompanhadas de instrumentos práticos capazes de fazê-las valer inteiramente. E também não se pretendeu aqui esgotar essa questão, mas sim insistir na importância do repertório jurídico construído pela monarquia na articulação do projeto político de centralização monárquica, tanto no tocante aos grandes conjuntos legislativos, que expressam mais claramente esse intuito político, quanto nas ações normativas pontuais, que permitem a paulatina aplicação desse projeto. Todo esse processo de centralização passa também pela territorialização desta legislação para além da jurisdição propriamente real, em clara contraposição as normas locais que impediam a coesão do reino e, portanto, dificultavam a atuação generalizada da coroa, principalmente quando esse direito local se configurava como direito senhorial.

Bartholomé Clavero inclusive defende que, mais que as grandes obras legislativas, os ordenamentos se constituíram como a primeira fonte do direito territorial castelhano, mesmo sendo ao mesmo tempo, receptáculo do direito comum, e que somente com o *Fuero Real* se teria um primeiro ensaio erudito com soluções romano canônicas, mas que não superariam ainda a influência deste direito comum.²¹

Assim, o que se procurou demonstrar não foi a concorrência entre direito romano, ou de tradição romana, e direito comum. Muito pelo contrário, o que se busca é perceber

²¹ Clavero, B. (1976). "Notas sobre el derecho territorial castellano". In *Historia, instituciones, documentos*, n. 3, p. 141-166.

que é exatamente na articulação destas duas esferas é que se insere a movimentação monárquica na tentativa de implementação de seu projeto. Os exemplos apresentados buscaram ratificar esta questão e demonstrar a importância da legislação e da justiça na construção da centralização do reino, considerando-se o contexto de diversidade interna e o peso variável das distintas instancias em jogo, como foram as representadas principalmente pela nobreza, pela Igreja e pelas cidades, o que tampouco pressupõe referências políticas homogêneas em si mesmos.

Referências

Alfonso X. (1758). *Las Siete Partidas del sabio Rey D. Alonso el nono*. Valência: Consejo Real.

_____ (1907). *Especulo*, Madri: Imprenta Real, Libro I, Introducción.

_____ (1990). *Fuero Real*, Madri: Lex nova, Livro I, Título II. Ley II.

Barrero Garcia, Ana Maria (2001). "El proceso de formación del derecho local medieval a través de sus textos: los fueros castellanos-leoneses". In *I Semana de Estudios Medievales de Nájera*, Nájera: Instituto de Estudios Riojanos, p. 91-132.

Burriel, M. (1852). *Memorias para la vida del Santo rey D. Fernando*, Madrid: Real Academia de História, p. 231. Doc. de 22 de Julio 1222.

Castán Lanaspá, Guillermo (2000). *Política Económica e poder Político. Moneda e fisco en el reinado de Alfonso X el sabio*, Valladolid: Junta de Castilla y León.

Clavero, B. (1976). "Notas sobre el derecho territorial castellano". In *Historia, instituciones, documentos*, n. 3, p. 141-166.

Galtier-Dalcher, J. (1997). "Sur quelques clauses du fuero de Cuenca: aménagement de l'espace, population et institutions". In *Cuadernos de Historia de España*, 74, p. 121-145.

González Arce, J. D. (1989). Cuadernos de ordenanzas y otros documentos sevillanos del reinado de Alfonso X. *Historia, Instituciones, Documentos*, n. 16, p. 103-132.

Javier Díaz González, Francisco (2011). "El derecho de sucesiones en los primeros manuales de derecho español. El caso de la *ilustración del Derecho real de España* de Don Juan Sala Bañuls". In *Anuario Facultad de Derecho – Universidad de Alcalá IV*, p. 295-319.

Minguez, José Maria. (1988). "La transformación social de las ciudades y las cortes de Castilla y León". In *Las cortes de Castilla y León en la Edad Media*, Valladolid: Actas de lo Congreso Cortes de Castilla y León, p. 13-43.

Monsalvo Antón, J. M. (1984). *Centralización monárquica castellana y territorios concejiles (algunas hipótesis a partir de las ciudades medievales de la región castellano-leonesa)*, Murcia: Secretariado de Publicaciones Universidad de Alicante.

Muñoz y Romero, T. (1847). *Colección de fueros municipales y cartas pueblas de los reinos de Castilla, León, Corona de Aragón y Navarra*, Madrid, p. 178-182.

Nieto Soria, J. M. (2000-2002). "Fragmentos de ideología política urbana en la Castilla bajomedieval". In *Anales de Historia Medieval de la Universidad de Alicante*, 13, p. 203-230.

_____ (2002). "El reino: la monarquía bajo medieval como articulación ideológico-jurídica de un espacio político". In *Los espacios de poder en la España medieval*, (XII Semana de Estudios Medievales de Nájera). Logroño: Instituto de Estudios Riojanos, p. 341-370.

_____ (2006). *La monarquía como conflicto en la corona castellano leonesa (1230-1504)*, Madrid: Silex.

_____ (2008). "La *Segunda Partida* en los debates políticos de la Castilla del siglo XV". In *e-Spania*, n. 5, juin, p. 1-12.

Recebido para publicação em outubro de 2012.

Aprovado para publicação em dezembro de 2012.